



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117644-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADALBERTO DA SILVA ARAUJO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30066 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2117644-56.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ADALBERTO DA SILVA ARAUJO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: *Márcio Luigi Teixeira Pinto*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em cumprimento individual de sentença referente ao título executivo originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, (a) determinou a emenda da petição inicial para que o exequente indique um valor de causa que seja aproximado do proveito econômico perseguido, acompanhado dos cálculos que o justifiquem, esclarecimento que se mostraria imprescindível, ademais, para aferir-se a taxa de preparo, em caso de interposição de recurso, e a apuração de custas iniciais, finais e remanescentes, nos termos da Lei nº 11.608/2003, modificada pela Lei nº 17.785/2023 c/c art. 1.098, §2º, das NSCGJ, e (b) indeferiu a gratuidade processual. O exequente, como beneficiário dos efeitos do título judicial, requer o cumprimento da obrigação de fazer para imediato apostilamento do ALE em 100% do seu valor do salário-base ou padrão, com os efeitos pecuniários reflexos. A atribuição de valor da causa não pode ser meramente estimada para fins de alçada, aleatório ou meramente protocolar. Deve ser plausível com o proveito econômico almejado. Decisão de 1º grau mantida, inclusive quanto ao indeferimento da justiça gratuita. Rendimentos líquidos do agravante que não o enquadra na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual. Ausência de prova inequívoca de que o agravante não esteja em condições de suportar os encargos processuais. Isenção ou recolhimento diferido da taxa judiciária – Impossibilidade. Custas iniciais devidas. Observância do art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em cumprimento do título judicial originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053 do qual o exequente é beneficiário, (a) determinou a emenda da petição inicial para que o exequente indique uma valor de causa que seja aproximado

do proveito econômico perseguido com a execução, considerando os pedidos de incorporação, acompanhado dos cálculos que o justifiquem, esclarecimento que se mostra imprescindível, ademais, para aferir-se a taxa de preparo, em caso de interposição de recurso, e a apuração de custas iniciais, finais e remanescentes, nos termos da Lei nº 11.608/2003, modificada pela Lei nº 17.785/2023 c/c art. 1.098, §2º, das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça – NSCGJ, e (b) indeferiu pedido de gratuidade processual.

Agrava o exequente, por considerar que a decisão agravada causa protelação do deslinde da execução. Requer: a suspensão da eficácia da decisão agravada para não ser obrigado a apresentar planilhas de cálculo; que se permita a atribuição do valor estimado à causa de R\$1.000,00, com a possibilidade de correção futura (com fulcro no art. 293 do CPC) tão logo seja possível determinar o valor exato do crédito; que a imposição de apresentar cálculos recaia sobre a Fazenda Pública, que possui melhores condições de fazê-lo; isenção de custas iniciais e justiça gratuita; subsidiariamente, que o recolhimento de custas seja diferido.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de tutela provisória de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

O título exequendo é originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta 13ª Câmara de Direito Público,

para determinar a revisão do aumento de vencimento, concedido sob o rótulo de 'absorção do ALE' para que o valor integral da verba, antes denominada ALE, seja alocado somente sobre o código 001.001, denominado de 'Salário Base Padrão'.

O agravante, como beneficiário dos efeitos desse título judicial, requer o cumprimento da obrigação de fazer para imediato apostilamento do ALE em 100% do seu valor do salário-base ou padrão, com os efeitos pecuniários reflexos.

O exequente, contudo, atribuiu um valor à causa desassociado do proveito econômico perseguido, meramente estimado para fins de alçada em R\$1.000,00 (**fls. 29 dos autos principais**).

Está correta a decisão agravada ao determinar ao exequente que providencie a emenda da petição inicial e indique um valor de causa que seja aproximado do proveito econômico perseguido, acompanhado dos cálculos que o justifiquem.

Como bem salientou o juízo *a quo*, esse esclarecimento que se mostra imprescindível para aferir-se a taxa de preparo, em caso de interposição de recurso, e a apuração de custas iniciais, finais e remanescentes, nos termos da Lei nº 11.608/2003, modificada pela Lei nº 17.785/2023 c/c art. 1.098, §2º, das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça – NSCGJ.

A atribuição de valor da causa não pode ser meramente estimada para fins de alçada, aleatória ou meramente protocolar, como fez o agravante.

Deve ser plausível com o proveito econômico almejado.

Destarte, o *decisum* merece ser prestigiado.

A decisão de 1º grau deve ser mantida, também, com relação ao indeferimento da justiça gratuita.

Segundo o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso em tela, conforme os demonstrativos de pagamento carreados aos autos, reverifica-se que o agravante auferia rendimentos líquidos que, por certo, não a enquadram na condição de necessitada para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Esclareça-se, de antemão, que *renda líquida*, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após, somente, os descontos oficiais obrigatórios.

Na espécie, consoante o holerite referente ao mês de Março de 2025 (**fls. 198 dos autos principais**), os rendimentos líquidos do exequente chegam a R\$5.142,31.

Como é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos *inferiores três salários mínimos*, o que claramente não é o caso da recorrente.

Vale consignar que eventual descontrolado de orçamento pessoal não se confunde com *hipossuficiência econômica*. O

endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável. Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelo agravante estão acima da média nacional e superam significativamente o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dele e de sua família, à míngua de prova nesse sentido.

Do quanto debatido, há de se concluir que o recorrente ostenta capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar a sua subsistência.

No mais, o valor da causa não constitui fator para cotejo de condição econômica, estando disponíveis, no mais, medidas que viabilizam e/ou facilitam o acesso à justiça para o caso de eventual demanda de elevada monta.

Por fim, não prospera a pretensão de isenção ou recolhimento diferido das custas iniciais.

Com efeito, a execução individual de ação coletiva não trata de direito indubitável da parte, considerando a necessidade de demonstração da titularidade do direito material reconhecido no título executivo, bem como a individualização e liquidação dos valores devidos, de modo que possui elevado conteúdo cognitivo, a aproximá-la de verdadeiro processo autônomo e, portanto, dependente do recolhimento de custas.

Destaca-se, ainda, que o caso não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº

11.608/2003 e que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a qual acrescentou ainda o inciso IV para estabelecer expressamente o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, não havendo razão legal para afastar sua aplicação.

Assim já se posicionou esta C. Câmara de
Direito Público:

Execução de honorários. Determinação de emenda para incluir na memória de cálculo os valores das taxas judiciárias. Insurgência descabida. Taxa judiciária devida pelo executado para processamento do cumprimento de sentença, a ser cobrada concomitantemente com o valor da execução Inteligência do artigo 4º, IV, e §13 da Lei nº 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/23. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005442-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Destarte, a decisão agravada é confirmada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN
Relatora